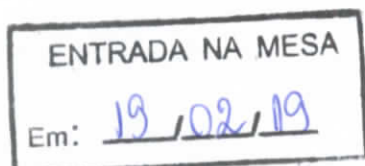




# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

## PROJETO DE LEI 003-C 2019



*Dispõe sobre o Regime Especial de Adiantamento de Despesa da Câmara Municipal, previsto no artigo 68 da lei 4.320/64 e dá outras providências.*

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** Fica instituído, na Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

**Artigo 2º** Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Repartição ou Servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

**Artigo 3º** Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

**Artigo 4º** O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor efetivo, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Artigo 5º** O adiantamento não será concedido para:

- I – atender as despesas já realizadas, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas;
- II - aquisição de bens e materiais com o objetivo de formar estoque;
- III - responsável por dois adiantamentos;
- IV - servidor em licença, férias ou afastamento;
- V - pagamento parcelado com cartões de crédito.
- VI - servidor em alcance.



**Artigo 6º** O servidor em alcance, assim considerado aquele que:

- a) deixar de prestar contas nos prazos fixados nesta lei;
- b) aplicar recursos em desacordo com a legislação em vigor;
- c) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais ou antieconômicos.

**Artigo 7º** O adiantamento será para custear despesas de pequeno valor pecuniário para atender a urgência e emergência e de pronto pagamento que não puderam ser previstas.

## DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

**Artigo 8º** Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes de:

- I – Combustível quando a serviço e/ou a interesse da Câmara;
- II – recepções e homenagens de autoridades quando em visita oficial ao Município;
- III – despesas de pequenas quantias e de pronto pagamento.

**Artigo 9º** Consideram-se despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento as que se fizer:

- I – com selos postais, telegramas, serviços notariais;
- II - pequenos consertos para manutenção e conservação de bens moveis e imóveis; e outras despesas de pequeno vulto;
- III - com aquisição de artigos de escritório, de impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;
- IV Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

**Artigo 10º** Os adiantamentos para atender despesas de pequenas quantias e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser atualizado anualmente pelo INPC ou índice que vier a substituí-lo.

**Artigo 11º** Os pedidos de adiantamento serão concedidos quando autorizados pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

**Artigo 12º** Conceder-se-á adiantamento somente a titular de cargo de direção ou função de chefia, a ser escolhido pelo Presidente da Câmara.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

**Artigo 13º** Os pedidos de adiantamento deverão conter expressamente o seguinte:

- I – nome, matrícula, cargo ou função, do servidor ao qual será feito o adiantamento;
- II – importância requisitada e o fim a que se destina;
- III – a dotação orçamentária ou crédito por onde deve ser empenhada a despesa;
- IV – assinatura do responsável.

**Artigo 14º** O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao departamento jurídico para parecer e posteriormente para o Gabinete do Presidente para competente autorização.

**Artigo 15º** Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações.

**Artigo 16º.** Os recursos concedidos a título de adiantamento serão entregues em espécie ao servidor responsável pela administração e prestação de contas dos recursos.

§ **únicoº** Decorrido o prazo de aplicação, os recursos de adiantamentos ou saldos destes não aplicados no objeto, serão imediatamente devolvidos e prestado conta.

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Artigo 17º.** O servidor responsável pelo adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do numerário.

§ **1º** A prestação de contas dos adiantamentos não serão realizadas após o último dia útil do mês de dezembro.

§ **2º** O adiantamento só poderá ser aplicável dentro do mesmo exercício financeiro em que foi concedido, observando o princípio da anualidade.

§ **3º** Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Presidente da Câmara conceder razoável prorrogação do prazo para entrega das contas, respeitado o prazo estabelecido no artigo 12.

**Artigo 18º.** A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.





# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

**Artigo 19º.** Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenham sido empenhadas.

**Artigo 20º.** Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrar nas dotações e itens orçamentários próprios.

**Artigo 21º.** Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

**Artigo 22º.** O Controle Interno da Câmara é o responsável pelo recebimento e análise da prestação de contas dos valores adiantados.

**Artigo 23º.** No exame de apreciação das prestações de contas, o controle interno solicitará, quando necessário, o responsável pelo adiantamento para esclarecer dúvidas surgidas.

§ 1º Se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento no prazo de três dias úteis, o fato será comunicado ao Presidente, que determinará lhe seja sustado o novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

§ 2º Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento, poderá o Presidente glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento de importância igual a soma dos comprovantes glosados, de imediato.

**Artigo 24º.** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

**Artigo 25º.** Aquele que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei será considerado alcance, sendo imposta a multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o total do adiantamento, além da aplicação de medidas administrativa, civil e penal cabíveis.

## DOS COMPROVANTES

**Artigo 26º** Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir de:



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

I – Nota de venda ao consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição ou CPF, a data, o nome do adquirente, espécie e quantidade de mercadoria, preço unitário global.

II – Recibos de serviços prestados ou fornecimento feito quando se tratar de comerciante, do qual conste o nome, endereço do beneficiário e CNPJ, nome do adquirente e discriminação detalhada da despesa, perfeitamente legíveis, não sendo admitidas descrições genéricas.

**Artigo 27º** Para as despesas de pequenas quantias e de pronto pagamento, será obrigatória a apresentação de nota fiscal e/ou recibo, na forma do inciso II, do artigo 20.

**Artigo 28º.** O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

**Artigo 29º** Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes das despesas, devem ser passados em nome da Câmara Municipal e por quem prestou serviços ou fez fornecimentos.

**Artigo 30º** Em cada documento comprobatório de despesas deverá contar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido.

**Artigo 31º.** Não serão considerados os comprovantes que apresentem rasura emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

**Artigo 32º.** Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até trinta dias após o término do prazo previsto nesta Lei, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Presidente, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma de Lei.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 33º.** As aquisições de materiais deverão ser precedidas de pesquisa de preço, o mínimo de 03 (três) fornecedores, cadastrados ou não na Unidade.

**Artigo 34º.** O resultado da pesquisa de preço deverá ser anexado o processo de prestação de contas de adiantamentos, sendo subscrito pelo servidor responsável (pela pesquisa) e visto pelo superior imediato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

**Artigo 35º.** A presente Lei não restringe os preceitos legais, estaduais ou federais, que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.

**Artigo 36º.** Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento deverá ser rigorosamente observado os princípios e as normas que regem as licitações e contratos administrativos.

**Artigo 37º.** Para efeito do dispositivo no artigo anterior, é vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lotes de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

**Artigo 38º.** As Prestações de contas serão examinadas sob os seguintes

aspectos: I – exatidão dos valores;

II – propriedade do recurso;

III – obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;

IV – justificação dedespesas.


**Artigo 39º.** A aprovação das contas prestadas resultará em quitação e baixa de responsabilidade.

**Artigo 40º.** No caso de transporte por meio de veículo não oficial, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização de urgência desse transporte.

**Artigo 41º** Em caso de omissão aplica-se o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves

**Artigo 42º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão das Neves, 18 de fevereiro de 2019

  
Vereador/Presidente da Câmara  
Leandro Alves Rocha “Léo de Areias”





# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Ver. Marcelo de Jesus Martins

  
Ver. Neuza Mendes Silva

Ver. Fábio Luiz Nogueira Caballero

Ver. Vanderlei da Rocha Teixeira

Ver. Vicente Mendonça Costa

  
Ver. Edson Gonçalves Gomes

Ver. Messias Moises Veríssimo

Ver. Ramon Raimundo Romagnoli

Ver. Célio Eustáquio Fonseca

Ver. Weberson Eduardo da Silva

  
Ver. Delmário Gil Viana

Ver. Carlos Figueiredo

  
Ver. Dário Gonçalves de Oliveira




# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

## JUSTIFICATIVA

Administrador do setor público se depara no seu dia-a-dia com diversas situações, umas rotineiras e outras emergenciais, que exigem decisão rápida para determinada compra ou contratação de bens ou serviços, cuja excepcionalidade não permite aguardar o processo licitatório. O regime de adiantamento previsto no artigo 68 da lei 4.320/64 visa cobrir despesas expressamente previstas na lei em caráter de urgência e excepcionalidade, de pronto pagamento de pequenos valores pecuniários, cuja finalidade é suprir a urgência de demandas não previsíveis e necessárias ao bom funcionamento dos trabalhos na Câmara Municipal.

Ribeirão das Neves, 18 de fevereiro de 2019

  
Vereador Presidente da Câmara  
Leandro Alves Rocha "Léo de Arcias"

Ver. Marcelo de Jesus Martins

  
Ver. Neuza Mendes Silva

Ver. Fábio Luiz Nogueira Caballero

Ver. Vanderlei da Rocha Teixeira

Ver. Vicente Mendonça Costa

  
Ver. Edson Gonçalves Gomes

Ver. Messias Moises Veríssimo

Ver. Ramon Raimundo Romagnoli

Ver. Célio Eustáquio Fonseca

Ver. Weberson Eduardo da Silva

Ver. Delmário Gil Viana

Ver. Carlos Figueiredo

x



Ver. Dário Gonçalves de Oliveira